



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

CNPJ 18.331.318/0001-74 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Pocrane - MG  
**APROVADO**  
 Votos a Favor 06 Contra -  
 Em 29 / 11 / 2022  
*[Signature]*  
*02 Abstencão*

**PROTOCOLO**  
19 / 11 / 2022  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 40 / 2022

Câmara Municipal de Pocrane - MG  
**APROVADO**  
 Votos a Favor 05 Contra 03  
 Em 14 / 02 / 2023  
*[Signature]*

Institui a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pocrane; compreendendo os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Pocrane, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Pocrane, que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 anos.

§ 1º. Será novamente revisado em prazo não superior a 10 (dez) anos, de forma integrada com o Plano Plurianual (PPA), devendo as revisões serem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

CNPJ: 18.334.318/0001-74 - ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuadas com sistematização técnica, com esclarecimentos quanto aos itens e aspectos a serem alterados e com controle social.

§ 2º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pocrane deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estarem em compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas:

- I. De outros planos municipais que de alguma forma sejam relacionados aos serviços de saneamento básico;
- II. Das Políticas Municipal, Estadual e Federal de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- III. Do Plano da Bacia Hidrográfica na qual o município esteja inserido;
- IV. Dos Consórcios devidamente constituídos para gerir soluções compartilhadas no âmbito do saneamento básico regional.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I – Abastecimento de água potável;
- II – Esgotamento sanitário;
- III – drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- IV – Limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, incluindo a sua Gestão Integrada.

Art. 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Planejamento da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como instrumentos da Política Municipal de Saneamento, têm como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS

CNPJ. 18.534.318/0001-74 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 4º. Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso a todos os usuários do Município de Poço das Antas.

Parágrafo único – Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:

I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;

II – implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;

III – criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV – estimular a conscientização ambiental da população;

V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º. A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

Art. 6º. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico encarregada do acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE ANTAS

CNPJ. 18.334.318/0001-74 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;

II – promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;

Art. 7º. Compete à Agência Reguladora designada pelo Município, verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor o cumprimento na forma das disposições regulamentares.

Art. 8º. Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 9º. O ente da Federação que responde como Titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Governo Municipal.

Art. 10- O PMSB integrará a Política Municipal de Saneamento Básico, a ser executada por intermédio dos seguintes instrumentos, além do próprio PMSB:

- I. Controle Social
- II. Sistema Municipal de Gestão de Saneamento Básico;
- III. Fundo Municipal de Saneamento Básico
- IV. Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

CNPJ: 18.334.318/0001-74 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Constitui o Plano de Saneamento Básico do Município de Pocrane, contemplando o Planejamento de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pocrane, 17 de Novembro de 2022

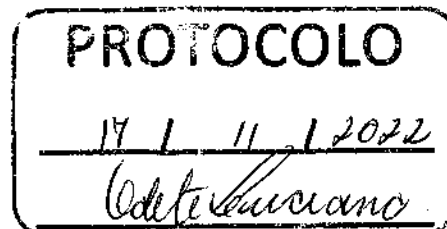
  
Ernane José de Macedo  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

CNPJ: 18.334.318/0001-74 – ESTADO DE MINAS GERAIS

OFICIO 97 / 2022



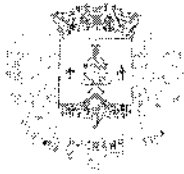
Ao Excelentíssimo Senhor  
Josemar Pinto de Freitas  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pocrane - Minas Gerais

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pocrane. Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa majestosa Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que institui a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do nosso Município.

Referido Plano foi elaborado na forma prevista pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e Lei 14.026 de 15 de julho de 2020, que instituiu o Marco Regulatório do Saneamento Básico no país, que o regulamentou e lei 12.305 de 02 de agosto de 2010.

De acordo com a legislação o PMSB deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for. O PMSB de Pocrane foi aprovado em 2016, por isso se faz necessário sua revisão.

A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

CNPJ. 18.334.318/0001-74 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

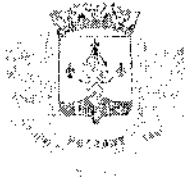
A revisão deste Plano, contou durante todo o seu processo de revisão, com o apoio do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Zona da Mata e Universidade Federal de Viçosa através de curso presencial e vídeo conferência com a ampla participação de vários segmentos da população de Pocrane, através da realização de reuniões e audiência públicas especialmente convocadas para esse fim.

A aprovação do Projeto de Lei que institui a revisão do PMSB de Pocrane é indispensável para a regularização da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais urbanas e limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, serviços estes que integram o atual conceito de saneamento básico dado pela citada Lei Federal n. 11.445/07, 14.026/2020, 12.305/2010 que foram objeto do Plano Municipal que ora se pretende aprovar.

Uma vez aprovado a revisão do PMSB, poderá a Administração implementar um modelo institucional que viabilize os investimentos necessários a atualização, ampliação e modernização do sistema de saneamento.

Com aprovação do Plano, o Município estará apto a receber recursos da União e de entidades da administração pública federal destinados ao saneamento, recursos estes que, a partir do ano de 2022, somente serão repassados àqueles municípios que tiverem os seus Planos Municipais de Saneamento elaborados, revisados e aprovados, consoante estabelece art. 76 do Decreto Federal n. 7.217/10, e decreto nº 10.203, de 22 de janeiro de 2020 que altera o referido decreto que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de: (...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE ANTAS

CNPJ. 18.534.518/0001-74 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico."

Desse modo, em virtude do dispositivo acima transcrito, a partir do prazo estabelecido somente serão contemplados com verbas federais àqueles municípios que já tenham elaborado, e aprovado, os seus respectivos Planos de Saneamento Básico. razão pela qual o Projeto ora apresentado requer atenção especial e tramitação célere.

O Plano também constitui importante ferramenta para que a população, a entidade reguladora e o próprio Poder Legislativo, dentro das suas atribuições institucionais, possam fiscalizar e cobrar do Poder Executivo providências e ações concretas na área de saneamento, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das metas estabelecidas no planejamento.

O PMSB tem efeito vinculante, ou seja, depois de aprovado, terá força da Lei, sujeitando não só a atual Administração, com também todas as que irão sucedê-la ao longo do período planejado, a cumprir e desenvolver as ações nele estabelecidas. A mesma obrigação também se aplica em relação a Autarquia dos serviços públicos municipais de saneamento, podendo, no caso de inobservância do Plano por parte destes, tanto o Município, como também o Ministério Público local, tomarem as providências cabíveis.

Destarte, será através do PMSB que o Município estará habilitado a organizar e prestar os serviços de saneamento de sua responsabilidade, em consonância com o sistema nacional, atendendo, dentre outros, os princípios da universalidade e regularidade na prestação, modicidade das tarifas, eficiência e sustentabilidade econômica e transparência e controle social das ações.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

CNPJ. 18.334.318/0001-74 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, por se tratar de matéria de suma relevância para o nosso Município, solicitamos que a tramitação do presente Projeto se dê em regime de urgência, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Limitados ao exposto, renovamos protestos de elevada consideração e apreço a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Pocrane, ..... de ..... 2022

*Ernane José de Macedo*  
Ernane José de Macedo  
Prefeito Municipal  
Pocrane - Minas Gerais  
Prefeito Municipal